



# ÚNICA

## ASSESSORIA MUNICIPAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TO.**

**REF: PROCESSO N° 03305/2021 - Processo Administrativo/Multa**  
- descumprimento do prazo para apresentação das informações  
concernentes ao sistema de controle e auditoria pública -  
SICAP/Contábil, relativo à remessa 06/2020.

**WENOS PINTO DE ARAUJO, CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE LIZARDA;** citado no processo em epigrafe, já  
qualificado nos autos, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com  
supedâneo no princípio constitucional do contraditório e  
ampla defesa, invocando ainda, os comandos legais do art.  
219 do RITCE, apresentar **IMPUGNAÇÃO/RECURSO** em razão da  
aplicação de multa por descumprimento de prazo para  
apresentação de informações concernente ao SICAP-CONTÁBIL,  
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A *priori*, insta esclarecer que a **IN-TCE/TO n°  
11/2012** e suas alterações, dispõe sobre as sanções aos



# ÚNICA

## ASSESSORIA MUNICIPAL

responsáveis pelos entes municipais, quando inadimplentes com as remessas do SICAP/Contábil, senão vejamos:

***Art. 18. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis previstos no artigo 16 a multa prevista no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do que dispõe o § 2º, do art. 6 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.***

***Parágrafo único. A inadimplência ou o retardamento no envio das informações através do SICAP/CONTÁBIL sujeitará os responsáveis ao que dispõe o caput deste artigo, alertando que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, em observância aos critérios de gradação previstos no parágrafo único do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.***

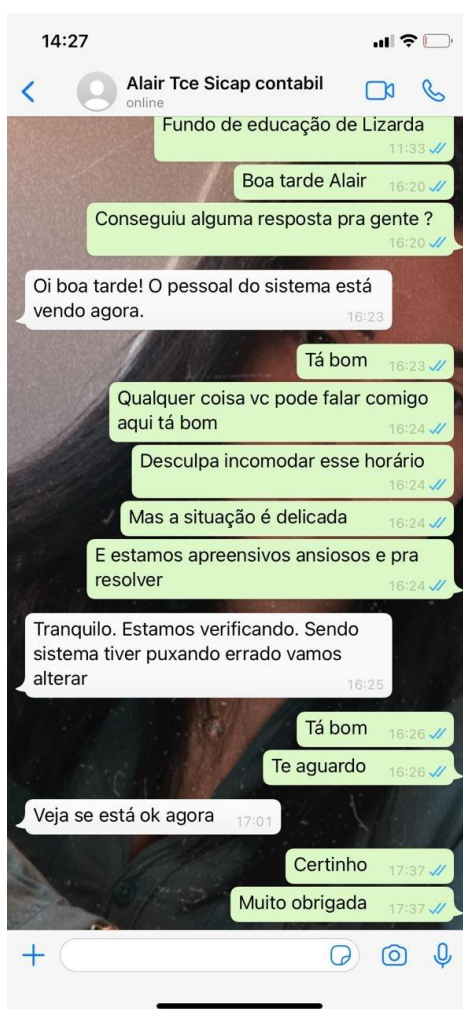
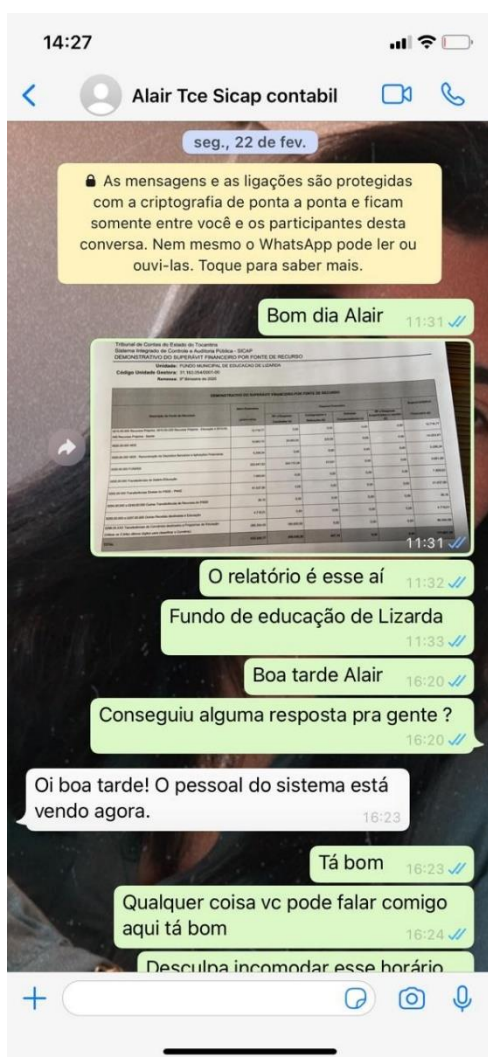
Ocorre que, o atraso deu-se por motivo de erro no Demonstrativo das Receitas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE DO RREO da 6ª remessa do exercício de 2020 do SICAP CONTÁBIL do Fundo Municipal de Educação de Lizarda, onde o mesmo estava calculando o percentual de aplicação em MDE errônea, quando percebemos que o cálculo estava de forma errada quando fui assinar o SICAP CONTÁBIL fiz contato com a equipe do SICAP CONTÁBIL desta Corte de



# ÚNICA

## ASSESSORIA MUNICIPAL

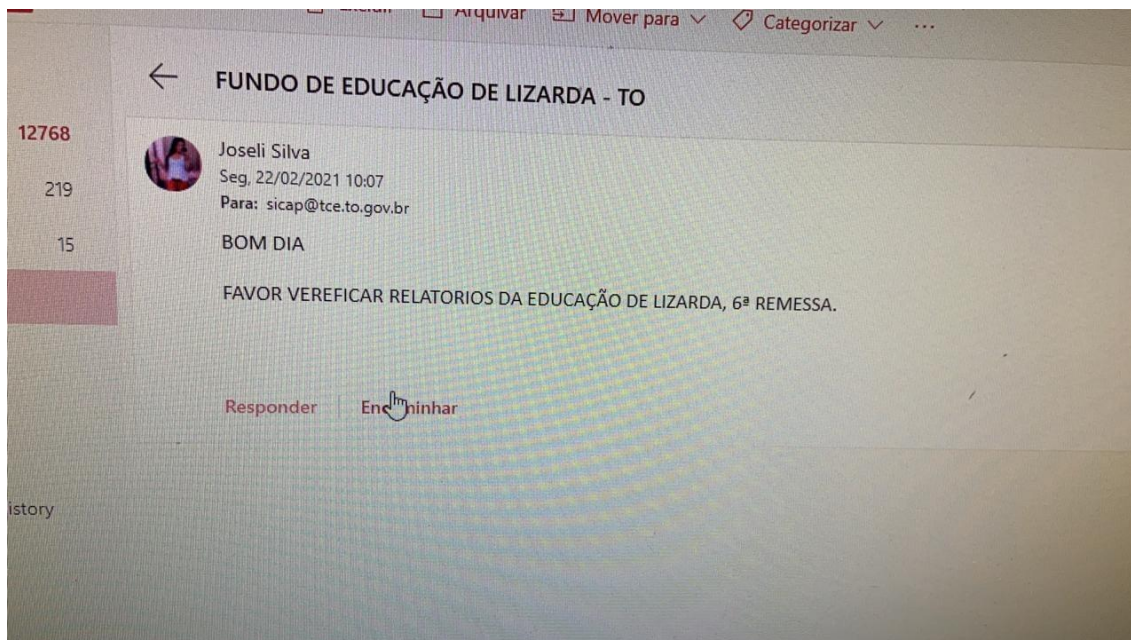
Contas como de faz prova em conversas via e-mail e WhatsApp, afirmando que o relatório estava de forma errada, depois de percebido o erro o Tribunal de Contas atualizou o relatório e foi assinado o SICAP CONTÁBIL em 23/02/2021 fora do prazo por erro desta Corte de Contas em relatório contábil de grande importância, pois se trata de índice constitucional da educação.





# ÚNICA

## ASSESSORIA MUNICIPAL



Ante ao exposto, despiciendas maiores digressões, pugna-se pelo provimento da presente impugnação a fim de afastar a multa aplicada, nos termos dos fundamentos ao norte.

Termos, em que pede e espera deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

**WENOS PINTO DE ARAUJO**

Contador